



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

06 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PREFEITO

LEI N° 8.715

De 22 de Agosto de 2023.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA CAMPINENSE À PRIMEIRA-DAMA DO ESTADO DA PARAÍBA ANA MARIA SALES LINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadania Campinense à primeira-dama do estado da Paraíba ANA MARIA SALES LINS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI N° 8.716

De 06 de Setembro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO DE GESTORES EDUCACIONAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE, REVOGANDO A LEI N.º 6.151, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º A escolha do candidato para o provimento do cargo de Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande dar-se-á por avaliação de conhecimentos específicos e avaliação comportamental, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício do cargo.

Art. 2º O Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande será designado mediante aprovação no processo seletivo de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, para o exercício da função comissionada.

§ 1º O processo de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á no mês de outubro e ocorrerá em 5 (cinco) etapas, a saber:

I - Primeira etapa, composta por prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - Segunda etapa, de caráter eliminatório, consistente de avaliação comportamental e técnica do candidato, e destinada à aferição de conhecimentos, habilidades e competências em função de um perfil pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes:

- a) Visão sistêmica;
- b) Senso ético;
- c) Liderança;
- d) Flexibilidade;
- e) Comunicação;
- f) Comprometimento.

III - Terceira etapa, composta de entrevista do candidato, de caráter eliminatório;

IV - Quarta etapa, composta de análise curricular do candidato, de caráter classificatório;

V - Quinta etapa, composta de Curso de Formação do candidato, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As etapas do processo seletivo reger-se-ão pelo que constará no edital do referido processo.

Art. 3º Poderá candidatar-se ao processo seletivo para o cargo de Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande o profissional do Quadro do Magistério, servidor efetivo ou não, que atender aos seguintes requisitos:

I - Possuir formação acadêmica em cursos de graduação que compõem o Quadro do Magistério, nível superior, com experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos no referido Quadro;

II - Ter disponibilidade de tempo para o exercício de Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com cumprimento presencial e obrigatório destas, acrescentando as horas departamentais, conforme a Lei Complementar n.º 78/2013;

III - Não ter sido condenado em virtude de sentença judicial criminal transitada em julgado;

IV - Não ter sido demitido após conclusão de procedimento administrativo disciplinar, em qualquer instância, de instituição pública ou privada.

§ 1º O candidato que compõe o Quadro do Magistério definido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Campina Grande tem bonificação de 5% (cinco por cento) na pontuação total adquirida durante o processo seletivo.

§ 2º A documentação requerida neste artigo deverá ser entregue no ato da inscrição.

Art. 4º O processo seletivo para o cargo de Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande-PB poderá ser elaborado por uma Comissão Técnica nomeada pelo Gestor da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, também composta pelos presidentes e vice-presidentes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – (CACS/FUNDEB) e Conselho Municipal de Educação – (CME) ou, preferencialmente, por meio de contratação de empresa/instituição com competência comprovada na área educacional.

Art. 5º As inscrições para o processo seletivo para o cargo de Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande ocorrerão conforme critérios técnicos de mérito e desempenho obtidos por meio de conhecimentos, habilidades e competências estabelecidos em edital previsto pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, e deverão obedecer aos requisitos desta Lei.

Art. 6º Se não houver candidato aprovado de acordo com o disposto no artigo 2º ou se não tiver candidato que preencha os requisitos mencionados no artigo 3º, a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC poderá nomear um Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto, em caráter temporário, pelo período de vigência do mandato estabelecido nesta Lei.

Art. 7º No caso de vacância para o cargo de Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, caberá à SEDUC a nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, em conformidade com o interesse da Administração.

Parágrafo único. O afastamento do Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, excetuando-se casos de licença saúde, licença gestante, gozo de férias, ou de outra previsão legal, configura vacância do cargo.

Art. 8º O candidato ao cargo de Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande só tomará posse no respectivo cargo, se, após conclusão do Curso de Formação promovido pela Secretaria Municipal de Educação ou por empresa/instituição com competência comprovada na área educacional, obtiver média final nas avaliações igual ou superior a 7,0 (sete).

Parágrafo único. A duração do Curso de Formação será de 48 (quarenta e oito) horas de atividades presenciais e 12 (doze) horas de atividades síncronas e assíncronas, com aferição de assiduidade de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das horas previstas como caráter eliminatório em caso de o candidato não atingir a meta prevista.

Art. 9º No ato da posse, o Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande assinará Termo de Compromisso, o qual definirá as responsabilidades do respectivo cargo.

Art. 10. Nas hipóteses de afastamento do Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC deverá nomear:

§ 1º Um interventor, quando do afastamento preventivo, para a respectiva Unidade Educacional, com os mesmos poderes do

Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande afastado preventivamente, pelo período que perdurar o ato preventivo;

§ 2º Um substituto, quando do afastamento definitivo, para a respectiva Unidade Educacional, com os mesmos poderes do Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande afastado definitivamente, com mandato correspondente ao período faltante do substituído.

Art. 11. O mandato do Gestor Educacional ou do Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande será de 02 (dois) anos, com início no dia 1º de fevereiro do ano subsequente àquele no qual ocorrer o processo seletivo.

Art. 12. O Gestor Educacional ou Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande que renunciar ao seu cargo, em qualquer período do seu mandato, não poderá se submeter ao processo seletivo subsequente ao em que tiver sido classificado.

Art. 13. O servidor efetivo do Quadro do Magistério que tenha dois vínculos estatutários com o Município de Campina Grande deverá ser liberado para desempenhar o cargo de Gestor Educacional, recebendo o mesmo salário, mais a gratificação do comissionado como Gestor Educacional conforme previsto no edital.

Art. 14. O servidor efetivo do Quadro do Magistério que tenha dois vínculos estatutários com o Município de Campina Grande deverá ser liberado de um dos vínculos para desempenhar o cargo de Gestor Educacional Adjunto, recebendo o mesmo salário, mais a gratificação do comissionado como Gestor Educacional Adjunto, conforme previsto no edital.

Art. 15. Deverá ser nomeado um Gestor Educacional Adjunto na unidade educacional em que, no censo escolar, constar mais de 500 (quinhentos) estudantes matriculados regularmente na Rede Municipal de Ensino ou a unidade educacional que tiver funcionamento do terceiro turno com pelo menos duas turmas regulares vinculadas ao censo escolar e com frequência dos estudantes comprovada no sistema de matrículas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 16. Deverão ser nomeados dois Gestores Educacionais Adjuntos na unidade educacional em que, no censo escolar, constar mais de 1000 (um mil) estudantes matriculados regularmente na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande.

Art. 17. Atribuições do Gestor Educacional da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande:

I - Participar, conjuntamente com o Conselho Escolar e os demais componentes da equipe multiprofissional, das discussões e da elaboração anual do Plano de Gestão da Unidade Educacional e Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, bem como acompanhar sua execução e atualização;

II - Administrar a aplicação e a destinação de recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Municipal e/ou de Instituições parceiras em consonância com o Conselho Escolar e em observância à lei vigente;

III - Fazer cumprir os dias letivos e horas estabelecidas, conforme previsto na LDBEN;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho de todos os profissionais que atuam na Unidade Educacional;

V - Conservar e buscar a melhoria das instalações físicas, primando pelo bom funcionamento dos equipamentos e aparelhos da Unidade Educacional;

VI - Desenvolver ações em consonância com a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;

VII - Coordenar ações articuladas entre a Unidade Educacional, a família do estudante e a comunidade escolar;

VIII - Assinar expediente e documentos relacionados à vida escolar do estudante, bem como, dos profissionais lotados na Unidade Educacional;

IX - Promover a participação da comunidade em geral nas atividades educacionais com vistas à promoção de uma rede educacional inclusiva e equitativa;

X - Responsabilizar-se pela utilização de recursos materiais e financeiros e pelos atos administrativos que lhe competem;

XI - Supervisionar e orientar os servidores lotados na Unidade Educacional quanto à utilização de recursos materiais e no que se refere ao recebimento, estocagem e registro de controle destes;

XII - Seguir as orientações de matrícula na Rede Municipal de Ensino estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

XIII - Participar de atividades afins, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC;

XIV - Orientar a comunidade escolar sobre as normas da Unidade Educacional e, sempre que houver decisão em desacordo com a legislação, representar a Unidade Educacional junto aos órgãos superiores da Administração;

XV - Entregar, ao término do seu mandato, relatório fiscal da sua gestão (prestação de contas), registro do acervo documental, inventário do material, dos equipamentos e do patrimônio existentes na Unidade Educacional.

§ 1º O Gestor Educacional que faltar à Unidade Educacional sem a devida justificativa, bem como, às reuniões e formações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação – SEDUC estará passível de registro de falta e/ou advertência por escrito, anexada em suas fichas funcionais, cabendo, ainda, o devido processo legal nos casos de procedimentos administrativos incompatíveis com as diretrizes desta Lei.

§ 2º A não apresentação dos documentos mencionados no inciso XV, ensejará na abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do omissor, ressalvando-lhe o direito de ampla defesa.

Art. 18. Atribuições do Gestor Educacional Adjunto da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande:

I - Colaborar com a Gestão da Unidade Educacional no desempenho de suas atribuições específicas e responder pela Gestão da Unidade Educacional em horário que lhe for determinado;

II - Substituir o Gestor Educacional em ausência, nos prazos e casos previstos em legislação específica, e exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Gestor Educacional;

III - Cumprir determinações e atribuições estabelecidas pelo Gestor Educacional, conforme o turno de atividade;

IV - Participar, conjuntamente com o Conselho Escolar e os demais componentes da equipe multiprofissional, das discussões e da elaboração anual do Plano de Gestão da Unidade Educacional e Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, bem como acompanhar sua execução e atualização;

V - Coordenar e acompanhar o trabalho de todos os profissionais que atuam na Unidade Educacional;

VI - Conservar e buscar a melhoria das instalações físicas, primando pelo bom funcionamento dos equipamentos e aparelhos da Unidade Educacional;

VII - Desenvolver ações em consonância com a Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - Coordenar ações articuladas entre a Unidade Educacional, a família do estudante e a comunidade escolar;

IX - Assinar expediente e documentos relacionados à vida escolar do estudante, bem como, dos profissionais lotados na Unidade Educacional, quando da ausência do Gestor Educacional;

X - Promover a participação da comunidade em geral nas atividades educacionais com vistas à promoção de uma Rede Educacional inclusiva e equitativa;

XI - Supervisionar e orientar os servidores lotados na Unidade Educacional quanto à utilização de recursos materiais, e no que se refere ao recebimento, estocagem e registro de controle destes.

§ 1º Ao Gestor Educacional Adjunto cabe substituir o titular nas faltas e impedimentos, contribuindo para a plena execução dos incisos previstos neste artigo, além de conduzir as ações que lhe forem delegadas, no âmbito da gestão compartilhada a que se propõe a Unidade Educacional.

§ 2º O Gestor Educacional Adjunto que faltar à Unidade Educacional sem a devida justificativa, bem como, às reuniões e formações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação estará passível de registro de falta e/ou advertência por escrito, anexada em suas fichas funcionais, cabendo, ainda, o devido processo legal nos casos de procedimentos administrativos incompatíveis com as diretrizes desta Lei.

Art. 19. Fica revogada a Lei n.º 6.151, de 05 de outubro de 2015 e as demais disposições em contrário. (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.717

De 06 de Setembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DEFININDO OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei

n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como com os Decretos n.º 6.272 e n.º 6.273, de 2007, e o Decreto n.º 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do previsto no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à

tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Campina Grande-PB, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.718

De 06 de Setembro de 2023.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande para o exercício de 2023, até o limite de R\$ 24.392.553,23 (Vinte e quatro milhões trezentos e noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), para atender as despesas com a complementação da União para cumprimento do piso salarial de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras para o exercício de 2023 não previstas no referido Orçamento.

Art. 2º Será incluída: a Ação orçamentária abaixo descrita no Programa previsto na Lei Orçamentária Anual nº. 8.533, de 23 de dezembro de 2022:

- 07.010 - Fundo Municipal de Saúde
- 10 122 1015 2159 – Bloco manutenção ações e serviços saúde – Gestão SUS – Piso Enfermagem.
- 3190.04 – R\$ 16.088.910,66 – Fonte 16050000 - Assistência financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem
- 3190.11 – R\$ 1.434.625,02 – Fonte 16050000 – Assistência financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem
- 3190.94 – R\$ 20.000,00 – Fonte 16050000 – Assistência financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem
- 3350.39 - R\$ 5.034.568,59 – Fonte 16050000 – Assistência financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem
- 3360.39 - R\$ 1.814.448,96 – Fonte 16050000 – Assistência financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem

TOTAL R\$ 24.392.553,23

Art. 3º Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, o excesso de arrecadação de transferências do Governo Federal, conforme caracterizado no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

TOTAL: R\$ 24.392.553,23

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 8.719

De 06 de Setembro de 2023.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA CAMPINENSE A DRA. FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Concede título de cidadania campinense a **DRA. FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

DECRETO N.º 4.777/2023

DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DOS SUPERÁVITS FINANCEIROS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM, NA FORMA ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 109/2021 E N.º 127/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade disciplinar a aplicação das Emendas Constitucionais nº 109, de 15 de março de 2021 e nº 127, de 22 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a existência de superávits financeiros em diversos fundos municipais do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 9/2021/CONOF, da Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 4.113/2023 - PRIMEIRA CÂMARA, do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do Processo TC n.º 007.400/2022-5,

D E C R E T A.

Art. 1º. Ficam desvinculados os superávits financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo Municipal apurados ao final do exercício financeiro de 2022, devendo ser destinados ao pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, que abrange o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, previsto no §12, do Art. 198, da Constituição Federal, conforme autorizado pelo Art. 5º da

Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, alterado pela Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

§1º. A apuração do superávit financeiro e a destinação dos recursos, na forma do *caput* deste artigo, dar-se-á pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

§2º. A desvinculação de que trata o *caput* autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Municipal dos recursos citados.

§3º. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021:

I – aos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

II – aos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do §2º do Art. 198 e o Art. 212 da Constituição Federal;

III – às receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV – aos recursos oriundos de transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V – aos recursos destinados à realização de atividades da administração tributária;

VI – às receitas de fundos instituídos pela Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 06 de setembro de 2023.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warlyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB